



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 002/2021

Projeto de Lei nº 001/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: DISPÕE SOBRE ENSINO DE XADREZ NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Autor: Denis Lucas de Oliveira / 

Substituição  Emendas  Substitutivo

Arquivado  Retirado pelo Autor  Arquivado

Autógrafo nº:  Autógrafo nº: \_\_\_\_\_

Veto  Rejeitado  Aprovado

Lei \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Educação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
22/02/2021	
Presidente	

## PROJETO DE LEI Nº 001/2021

*“Dispõe sobre o ensino de Xadrez nas escolas públicas municipais”*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada estabelecer a introdução do ensino de xadrez nas escolas públicas municipais de Itapevi, para alunos da 1º ao 5º ano do ensino fundamental, como componente curricular com carga horária mínima de uma hora semanal através do **“PROGRAMA XADREZ NA ESCOLA”**.

**Parágrafo único.** Caberá a cada escola pública municipal a adequação e execução do programa de xadrez escolar pedagógico

**Art. 2º** O ensino do xadrez nas escolas terá como Objetivo:

- I - desenvolver o raciocínio lógico dos alunos;
- II - canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais.
- III - habilidades de observação, reflexão, análise e síntese;
- IV - compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que se valoriza a tomada de decisões;
- V - melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas de estudo.

**Art. 3º** Fica criada a coordenadoria do projeto xadrez escolar que ficará vinculada à secretaria municipal de educação, cultura, esporte e lazer.

- I – planejar e fiscalizar as atividades relacionadas ao ensino de xadrez nas escolas;
- II- realizar torneios e /ou eventos relacionados ao xadrez, em conjunto com o departamento de esportes;
- III- promover a interação entre os enxadristas envolvidos no projeto de xadrez escolar com outros municípios.
- IV- zelar pelo bom desenvolvimento do projeto e aprendizado do xadrez nas escolas.

**Art. 4º** O Departamento Municipal de Educação, adotará as devidas providências para capacitação de professores do quadro efetivo do magistério público municipal, que ministrarão aulas de xadrez.

**Art. 5º** Fica criada a sala municipal de xadrez, sob responsabilidade da secretaria municipal de educação, cultura, esporte e lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Art. 6º** A sala municipal de xadrez terá como objetivo:

- I - aprimorar o nível de xadrez dos participantes do programa;
- II - esclarecer a população do porquê do ensino do xadrez para alunos da rede municipal;
- III - repassar a história e curiosidades relacionadas ao xadrez.
- IV - ensinar os simpatizantes do xadrez do município, que não tem oportunidade de participar do projeto.

**Art. 7º** O ensino do xadrez escolar será implantado nas escolas públicas municipais, num prazo máximo de 8 (oito) meses.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas na forma da lei, se necessário.

**Parágrafo único.** Poderão ainda serem obtidas verbas através de parcerias com órgãos estaduais ou federais, suas autarquias ou fundações e empresas que investem no desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes.

**Art. 9º** Fica o poder executivo autorizado a incluir as disposições desta lei, na lei de diretrizes orçamentárias para suprir as dotações necessárias à implementação desta lei.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do ano letivo seguinte, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.

Denis Lucas de Oliveira  
Vereador

Republicanos 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## JUSTIFICATIVA

**Nobres Pares,**

Incluir o xadrez na escola tem sido uma prática cada vez mais comum das instituições de ensino. Os jogos, de modo geral, possuem uma forte influência no aprendizado das crianças, a seguir alguns benefícios no desenvolvimento infantil:

**Raciocínio e concentração:** O xadrez é um jogo que exige bastante atenção dos jogadores, tanto nos momentos de suas jogadas quanto dos adversários. O jogo é conhecido por exigir total concentração dos jogadores e por levar os participantes a tentar prever a jogada do outro, o que favorece o desenvolvimento do raciocínio.

**Estimula a paciência:** Inseridos em um mundo altamente tecnológico, as crianças estão cada vez mais acostumadas a ter acesso a diferentes aparelhos e jogos ao mesmo tempo. No xadrez, é necessário ter paciência para analisar o jogo, as ações e movimentos do adversário. Por isso, é importante ter paciência para se concentrar no jogo.

**Exercita a mente:** O jogo exige análise de diversas possibilidades de movimentações das peças com o intuito de alcançar o xeque-mate no rei adversário. Além de prestar atenção em suas próprias jogadas, é fundamental tentar descobrir as ações do adversário. Esse tipo de exercício possibilita ampliar o raciocínio analítico e expandir o potencial da mente.

**Lidar com o sentimento de perda:** No xadrez há vencedores e derrotados. Lidar com ambas situações faz parte do desenvolvimento do ser humano. Isso não impede que seja mantido um ambiente de cordialidade nas partidas, o que contribui para que a derrota seja assimilada com mais facilidade pelos alunos.

**Aumento do rendimento escolar:** Com as habilidades desenvolvidas através do jogo, os alunos passam a ter mais facilidade para lidar com os conteúdos em sala de aula, contribuindo para o aumento do rendimento escolar. Como trabalham a concentração e raciocínio, as crianças que jogam xadrez passam a ter esse comportamento durante as aulas e apresentam notas melhores no boletim escolar.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que votem favorável ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.**

**Denis Lucas de Oliveira**  
Vereador

**Republicanos 10**

PARECER N.º 020/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.

Assunto: “Dispõe sobre ensino de Xadrez na Escolas Públicas Municipais”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 001/2021, de autoria do nobre Vereador **Denis Lucas de Oliveira**, que “ Dispõe sobre ensino de Xadrez na Escolas Públicas Municipais ”

**II – VOTO**

A iniciativa é extremamente louvável, contudo, ferece aos Edis a propositura de leis que interfira na organização administrativa do Poder Executivo e interfere no equilíbrio econômico-financeiro.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

*Art. 21- A iniciativa compete ao(a) Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito ou aos cidadãos.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disciplina o município.*

*Art. 22- A iniciativa privativa do(a) Vereador, não se aplica na modificação de seu efetivo;*

*Art. 23- A iniciativa privativa do(a) Vereador, não se aplica na criação, extinção, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

*III - organização administrativa do Poder Executivo;*

*IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e planos setoriais.*

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo. Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma lei municipal de Sertãozinho, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola', personagem marcante dos carnavais de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes.

Museu da Cidade de SertãozinhoUm dos bonecos de carnaval criados por Mané Gaiola, figura marcante de Sertãozinho

"A norma impugnada que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa governamental e cria obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal", disse o relator, desembargador Carlos Bueno.

A ação direta de inconstitucionalidade foi movida pela Prefeitura de Sertãozinho contra a Câmara Municipal, que promulgou a lei em maio deste ano. A decisão do TJ-SP foi por unanimidade. Para Carlos Bueno, a norma tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144, da Constituição Estadual.

"Por decorrência dos citados fundamentos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos", concluiu o relator.

Há problemas de competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de constitucionalidade, não podendo o projeto prosseguir.

### III - RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, **no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação**

É o parecer, sob crítica, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência

Itapevi, 01 de março de 2021



Roberto Eduardo Lamari  
Procurador Legislativo